



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
**COMISSÃO ESPECIAL INTERNA, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA
PRESIDÊNCIA Nº. 034/2022**

Proposição: **Proposta de Emenda à Constituição nº. 006/2022**

Autoria: **Deputados Soldado Sampaio, George Melo, Evangelista Siqueira e outros**

Ementa: **"Acrescenta o Art. 20-J à Constituição do Estado de Roraima."**

RELATÓRIO

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, por meio do Ato da Presidência nº. 034/2022, criou esta Comissão Especial Interna, em conformidade com o art. 42 do Regimento Interno, deste Poder, para analisar e deliberar Proposições.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, os Projetos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno.

Por fim, o mesmo foi encaminhado à esta Comissão para análise e deliberação. É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição nº. 006/2022, que "*acrescenta o Art. 20-J à Constituição do Estado de Roraima*".

Conforme se depreende do texto de justificativa da PEC, a referida tem a finalidade de "concretizar o direito fundamental ao décimo terceiro salário, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, aos casos de contratação por tempo determinado



para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme inciso IX do art. 37, da Carta Magna".

Embora seja um tema de interesse público e de extrema relevância, é necessário verificarmos se a PEC em comento respeita as regras do processo legislativo, para que assim seja aprovada e conseqüentemente passe a ser uma norma de cunho constitucional.

No aspecto da constitucionalidade formal, a Constituição do Estado exige que as PEC's obedeçam ao seguinte rito de iniciativa:

Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I -de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 17/2006).

II do Governador do Estado;

III de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros, e;

IV de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado; (sem grifo no original)

Sendo assim, no aspecto da iniciativa, a presente atende aos requisitos, pois verificamos em seu instrumento que a mesma está sendo proposta por Deputados, os quais perfazem o mínimo de 1/3 (um terço).

No aspecto material está plenamente adequada. Pois o assunto a qual legisla não viola ou abole as matérias do art. 60, §4º, da Constituição Federal, o qual disciplina que:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I- a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Dessa forma, atende plenamente os requisitos da Constituição Federal e Estadual, não incorrendo em vícios.

Com isso, manifesto-me **favorável** à Proposta de Emenda à Constituição nº. 006/2022.

É o Parecer.



VOTO

Diante do exposto, manifesto-me pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº. 006/2022, e conclamo aos nobres Pares a adoção do parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

Deputado (a) Rodrigues
Relator (a)

Cidadania 23.
LENIL RODRIGUES